



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 475/2021

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da
redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que
dispõe sobre Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

PROJETO DE LEI Nº 475/2021

***Altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº
10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre a Política
Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

*Art. 1º Altera a redação do inciso IV do art. 125 da Lei nº 10.060, de 3
de maio de 2012 para constar:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – plantio, preferencialmente, de espécies arbóreas adultos, e quando mudas acompanhamento das mudas até que atinjam a idade adulta e recuperação de área degradada

Art. 2º Acrescenta o § 4º do art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012 com a seguinte redação:

§ 4º As medidas de compensação ambiental previstas nos incisos deste artigo, quando de responsabilidade de pessoas jurídicas, deverão constar da transparência pública para consulta online, com especificação sobre:

- a) Local do terreno doado;*
- b) Prazo e local da criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);*
- c) Valores monetários recebidos,*
- d) Locais estabelecidos para o plantio, quantidade e tipos de espécies, tamanho das espécies arbóreas plantadas no momento do plantio, bem como previsão de crescimento e maturação;*

Verifica-se que esta PL visa alteração da redação da Lei nº 10.060, de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, tais providências se justificam, pois:

Considerando a grande insatisfação da população com a crescente supressão de árvores em Sorocaba em razão das obras como o BRT e outras acobertadas sob o manto da compensação ambiental, este que é estabelecido em trâmites internos na prefeitura sem que a população possa de fato acompanhar quantas árvores são plantadas quando uma é suprimida, qual o tamanho dessas mudas e em que local é que se apresenta essa propositura visando a aperfeiçoar a política ambiental na cidade, garantido a participação e fiscalização social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*Art. 191. O Estado e **os Municípios providenciarão**, com a participação da coletividade, **a preservação**, conservação, **defesa**, recuperação e melhoria **do meio ambiente** natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. **O Município deverá atuar** no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por.**

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo